



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361691 - SP (2023/0169971-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA FRANCELINO
ADVOGADOS : ADRIANO LINO MENDONCA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO MAJORADO. IMPOSIÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA PARA PUNIÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. CRIME COMETIDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante busca a aplicação de pena exclusiva de multa por furto qualificado privilegiado majorado, enquanto o Tribunal de origem afastou essa imposição por entender que seria desproporcional, inócua e insuficiente para a reprovação do delito, considerando, além do valor dos bens subtraídos e que o delito foi cometido durante o repouso noturno e com emprego de escalada, a reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a imposição de pena exclusiva de multa seria adequada no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de pena exclusiva de multa é insuficiente para punir e prevenir o delito, dada a reiteração delitiva do réu, que cometeu o crime em liberdade provisória e com emprego de escalada, logo após ter sido beneficiado com a aplicação do princípio da insignificância em outro processo por crime semelhante.

3. O valor dos bens subtraídos (R\$ 500,00) é significativo, afastando a aplicação do princípio da insignificância, e o crime foi cometido durante o repouso noturno, circunstância que agrava a reprovabilidade do ato.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que a substituição de pena privativa de liberdade por multa requer fundamentação concreta, e que a simples aplicação de multa seria inócua, especialmente

considerando a situação de vulnerabilidade econômica do réu.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo em recurso especial conhecido, para negar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0169971-0

**AREsp 2.361.691 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15292679420218260037 1529267942021826003720482021 20220000712009
20482021 2285948

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA FRANCELINO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADRIANO LINO MENDONCA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2361691 - SP (2023/0169971-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA FRANCELINO
ADVOGADOS : ADRIANO LINO MENDONCA - DEFENSOR PÚBLICO - MG120023
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO MAJORADO. IMPOSIÇÃO DE PENA EXCLUSIVA DE MULTA. INSUFICIÊNCIA PARA PUNIÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. CRIME COMETIDO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante busca a aplicação de pena exclusiva de multa por furto qualificado privilegiado majorado, enquanto o Tribunal de origem afastou essa imposição por entender que seria desproporcional, inócua e insuficiente para a reprovação do delito, considerando, além do valor dos bens subtraídos e que o delito foi cometido durante o repouso noturno e com emprego de escalada, a reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a imposição de pena exclusiva de multa seria adequada no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição de pena exclusiva de multa é insuficiente para punir e prevenir o delito, dada a reiteração delitiva do réu, que cometeu o crime em liberdade provisória e com emprego de escalada, logo após ter sido beneficiado com a aplicação do princípio da insignificância em outro processo por crime semelhante.

3. O valor dos bens subtraídos (R\$ 500,00) é significativo, afastando a aplicação do princípio da insignificância, e o crime foi cometido durante o repouso noturno, circunstância que agrava a reprovabilidade do ato.

4. A jurisprudência do STJ sustenta que a substituição de pena privativa de liberdade por multa requer fundamentação concreta, e que a simples aplicação de multa seria inócua, especialmente

considerando a situação de vulnerabilidade econômica do réu.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo em recurso especial conhecido, para negar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, contra o acórdão que deu parcial provimento a apelação do Ministério Público, por meio do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 174):

FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO MAJORADO. Apelo exclusivo da acusação buscando o afastamento do privilégio ou, subsidiariamente, a imposição de pena privativa de liberdade. Privilégio bem aplicado. Bens subtraídos que foram avaliados em menos de meio salário-mínimo. Requisitos da forma privilegiada cumpridos. Acolhimento do pedido subsidiário. Imposição de pena exclusiva de multa insuficiente para punição e prevenção do delito. Crime qualificado praticado durante o repouso noturno, com subtração de valor muito superior ao parâmetro jurisprudencial da insignificância, por pessoa que violava liberdade provisória concedida em outro processo por furto, pouco depois de absolvição em ainda outro processo por crime idêntico por reconhecimento da bagatela. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício para aplicação do enunciado 1087 do índice de temas repetitivos do C. STJ, no sentido da inaplicabilidade da causa especial de aumento de pena referente ao repouso noturno aos furtos qualificados. Apelo ministerial provido em parte, com afastamento de ofício da majorante do art. 155, § 1º, do CP, redimensionando as penas para 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa, substituída a primeira por uma restritiva de direitos.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não processamento do agravo em recurso especial e, caso contrário, seja-lhe negado provimento (e-STJ fls. 225/228).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 242/243).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59, 65, II, 'd', e 155, § 2º, do Código Penal, almejando a aplicação somente da pena de multa.

A pretensão não merece acolhimento.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para afastar a imposição de pena exclusiva de multa, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 177/178):

Todavia, concordo que a imposição de pena exclusiva de multa, no caso concreto, não seja a melhor solução: revele-se desproporcional, inócua e insuficiente para punição e reprovação do crime.

Vários são os fatores laterais presentes na situação em questão que se revelam desfavoráveis à conclusão a que chegou o Magistrado: o crime foi cometido em plena liberdade provisória durante outra apuração de crime idêntico (1503811-79.2020.8.26.0037, fls. 25) e, também, poucos meses depois de ser beneficiado com a aplicação do postulado da bagatela em ainda outro furto semelhante (1503223-72.2020.8.26.0037, fls. 25). Não bastasse isso, também é possível considerar que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 500,00, ou seja, valor que se apresenta aproximadamente na metade do parâmetro da bagatela.

Trata-se de crime cometido durante o repouso noturno, circunstância indiscutivelmente representante de maior reprovabilidade e periculosidade (ainda que seja afastada adiante a respectiva majorante) e com emprego de escalada.

(...)

Por fim, acresço à fundamentação o vislumbre de que a imposição de pena exclusiva de multa restaria inócua e irrelevante porque o agente se declarou desocupado e sem endereço físico, vivendo em situação de rua.

Suficiente, para o caso, no entendimento deste Relator, a aplicação da redução da pena em metade, com alteração da espécie de privativa de liberdade pela detenção.

Consoante se verifica dos trechos acima colacionados, o Tribunal de origem, considerou que a imposição de pena exclusiva de multa seria desproporcional, inócua e insuficiente para punição e reprovação do crime, tendo destacado, além do valor dos bens subtraídos e que o delito foi cometido durante o repouso noturno e com emprego de escalada, que **"o crime foi cometido em plena liberdade provisória durante outra apuração de crime idêntico (1503811-79.2020.8.26.0037, fls. 25) e, também, poucos meses depois de ser beneficiado com a aplicação do postulado da bagatela em ainda outro furto semelhante (1503223-72.2020.8.26.0037, fls. 25)"** (e-STJ fl. 177, grifos acrescidos). Dessa forma, a conclusão a que chegou a Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que **"dada a vivência delitiva do réu, não seria devidamente harmonizada para os fins de prevenção e repressão, com aplicação isolada de multa ou substituição por detenção"** (AgRg no HC 795.854/SC, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA, PENA DE DETENÇÃO. QUANTUM DA REPRIMENDA E REGIME SEMIABERTO MANTIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

2. Nos termos da Súmula 511, "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva".

3. No caso, trata-se de réu primário, o qual restou condenado pelo furto de bem avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), montante inferior ao salário mínimo vigente na época dos fatos (2021 - R\$1.100,00).

4. Importante destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016).

5. A justificativa da escolha levou em consideração o valor da res, que ficou próximo do salário mínimo, bem como o fato do réu possuir em seu desfavor uma ação penal em andamento pela prática de crime de roubo relacionado a fato ocorrido, em tese, 8 dias antes do furto discutido nos autos, sendo certo que ele utilizava tornozeleira eletrônica na hora dos fatos, o que, deveras, deve ser sopesado, a fim de atender às finalidades da pena.

6. Descabe falar em bis in idem no caso em apreço, pois as circunstâncias judiciais e o valor a res furtivae devem ser valoradas pelo julgador ao proceder à análise da conveniência da pena e de sua proporcionalidade, para fins do art. 155, § 2º, do CP, o que passa necessariamente pelo exame do contexto fático e das condições pessoais do agente. Precedente.

7. Para rever tal entendimento seria necessário exame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o que se coaduna com a via eleita.

8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 724.176/SC, relator o Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023, grifos acrescidos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO

QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO APENAS POR MULTA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. FINALIDADES RETRIBUTIVA E RESSOCIALIZADORA DA PENA QUE NÃO SERIAM ALCANÇADAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. **No caso, a justificativa da escolha centrou-se no argumento de que a aplicação isolada da multa seria inócua, no caso, pois o paciente não poderia arcar com a pena pecuniária em razão de sua hipossuficiência, o que, de fato deve ser sopesado, a fim de atender às finalidades da pena, eis que, caso aplicada, a sanção dificilmente seria adimplida. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 721.362/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 28/04/2022, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO PRIVILÉGIO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "[r]econhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta" (HC 443.537/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

2. **Na hipótese, o acórdão impugnado justificou a opção por um dos benefícios previstos no § 2.º do art. 155 do Código Penal a partir das circunstâncias do caso concreto - considerando as condições pessoais do Agravante, em razão da sua reiteração delitiva -, em atendimento ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.**

3. Não se vislumbra a ocorrência de bis in idem na hipótese em que o vetor dos maus antecedentes é negativamente valorado com amparo em condenação definitiva, enquanto o privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal é dosado com amparo na reiteração delitiva

extraída de outras ações penais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 677.489/SC, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 01/12/2021, grifos acrescidos).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.